



Parecer nº 023/2016 CME/PoA
Processo nº 001.019542.15.1
Processo nº 001.036424.14.5
Processo nº 001.008097.15.1

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.019542.15.1, da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, sita à Rua Padre de Nóbrega, nº 280, Bairro Cristal (Santa Teresa); o Processo nº 001.036424.14.5, da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado**, sita à Rua Guaíba, nº 95, Bairro Lomba do Pinheiro, e o Processo nº 001.008097.15.1, da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**, sita à Av. Almirante Álvaro Alberto Motta e Silva, nº 200, Bairro Menino Deus, todas localizadas em Porto Alegre, com pedidos de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimentos das(os) responsáveis legais pela Escola e pelas Instituições solicitando abertura de processos para fins de renovação de autorização de funcionamento junto à SMED: da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** (todos a fl. 02);

2.2 Cópias dos Pareceres do CME/PoA que Credenciam e autorizam o funcionamento: nº **019/2010**, da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** (fls. 87-97); nº **028/2010**, da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** (fls. 03-09); nº **024/2010**, da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** (fls. 03-11);

2.3 Regimentos Escolares – REs: da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** (fls. 13-29), da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** (fls. 10-26) e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** (fls. 12-31);

2.4 Projetos Político-pedagógicos – PPPs: da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** (fls. 30-56), da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** (fls. 27-48) e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** (fls. 32-62);

2.5 Fichas de Verificações *in loco* – FVs: da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** (fls. 57-70), da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** (fls. 49-67) e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** (fls. 63-79);

2.6 Relatórios resultantes das Verificações – RVs: da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** (fls. 71-75), da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** (fls. 68-71) e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** (fls. 80-82);

2.7 Projetos de Formação Continuada – PFCs: da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** (fls. 76-82), da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** (fls. 72-78) e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** (fls. 83-88).

3. Da análise, a Comissão Especial destaca que:

3.1 Os processos da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** deram entrada no CME/PoA com os Alvarás da Saúde em vigência.

3.2 Quanto aos Pareceres de Credenciamento/autorização de funcionamento:

3.2.1 O Parecer nº **019/2010** do CME/PoA, no item 6.4, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**. Constatou-se que não foi atendida a recomendação referente à suficiência de adultos em relação ao número de criança para todos os grupos etários.

3.2.2 O Parecer nº **028/2010** do CME/PoA, no item 5.1, continha recomendações à **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado**. Constatou-se que não foi atendida a recomendação referente à suficiência de adultos em relação ao número de criança para todos os grupos etários.

3.2.3 O Parecer nº **024/2010** do CME/PoA, no item 6.3, continha recomendações à **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**. Constatou-se que não foi atendida a recomendação referente à suficiência de adultos em relação ao número de criança para todos os grupos etários.

3.3 Os **Regimentos Escolares** – REs de todas as **Instituições e Escola** estão organizados em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Ressalta-se que há novas normatizações pertinentes à legislação da Educação Infantil que não estão referenciadas nos documentos, como: a Lei Nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei Nº 9.394/1996 – LDBEN, destacando-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro (4) anos de idade e a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional; a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, a qual “Dispõe sobre

as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”; a Resolução n° 015/2014 do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Os REs da Escola e das Instituições incluem o item relativo à Gestão da Escola, em que são apresentadas as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa. Entre estas, arrolam-se as “Atribuições dos Educadores”, não se distinguindo as competências específicas do professor referência daquelas do educador assistente (profissional de apoio). O Artigo 24 da Resolução n° 015/2014 do CME/PoA aponta que: “O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.” O referido artigo admite em seu §1° a atuação de profissionais de apoio na educação infantil, mas ressalta no §2° que “As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e a responsabilidade do professor.”

Igualmente, os REs contêm item referente às matrículas, às transferências e aos cancelamentos em que a Escola e as Instituições enumeram, para fins de matrícula, além da certidão de nascimento, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos pais ou responsáveis legais pelas crianças. Não fica claro se a exigência destes documentos é condição para efetivação da matrícula. Nesta perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar a afirmação do Artigo 53, da Lei Federal n° 8.069/1990 (ECA), em que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Sobre o cancelamento da matrícula, a Escola e as Instituições afirmam, em seus REs, que este procedimento poderá ocorrer a qualquer época do ano por solicitação dos pais ou responsáveis, mediante desistência da vaga. A Emenda Constitucional – EC n° 59/2009, entre outras matérias, alterou o inciso I do art. 208 da Constituição Federal – CF, assim expressando: “I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;”. O inciso I do art. 208 da CF, agora alterado pela referida EC, define que deverá ser implementado progressivamente até 2016. Neste mesmo sentido, o art. 6° da Lei Federal N° 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996, exara: “É dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” Portanto, a obrigatoriedade da matrícula impede o cancelamento da vaga das crianças a partir dos de quatro anos de idade, sendo que esta somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga da escola requerida. Cabe registrar que o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, de 16 de novembro de 2015, orienta quanto aos procedimentos que as escolas devem adotar em relação à criança de quatro anos ou mais em situação de infrequência.

3.3.1. No RE da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, no Sumário, o item VI aparece como “GESTÃO DA INSTITUIÇÃO” (fl. 14); já no corpo do texto é descrito como item “VI GESTÃO DA ESCOLA” (fl. 19).

3.3.2 No RE da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado**, no Sumário, o item III FINS E OBJETIVOS DA ESCOLA aparece na página 4; já no corpo do texto aparece descrito nas páginas 3 e 4.

3.3.3 No RE da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**, no

Sumário: o item I IDENTIFICAÇÃO DA MANTENEDORA aparece na página 3, no corpo do texto está na página 2; o item II IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA aparece na página 3, no corpo do texto consta como II IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO na página 2; o item III FINS E OBJETIVOS DA ESCOLA, aparece na página 4, no corpo do texto aparece como item III FINS E OBJETIVOS DA INSTITUIÇÃO na página 3; o item VI GESTÃO DA ESCOLA página 6, no corpo do texto aparece como VI GESTÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO na página 5; o item IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO aparece na página 16, no corpo do texto aparece na página 17; o item X ENTREVISTA COM OS PAIS OU RESPONSÁVEIS E PERÍODO DE ADAPTAÇÃO aparece na página 18, no corpo do texto está na página 19.

3.3.4 Os REs da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** e da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** apontam que para casos de infrequência, esgotados todos os recursos, haverá o cancelamento da matrícula. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, art. 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece: “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida Resolução, ao dialogar com a Lei Nº 12.796/2013, que ampliou o dispositivo de controle de frequência para a educação infantil, propõe em sua justificativa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança.** Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

O Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, de 16 de novembro de 2015, já citado no item 3.3 deste Parecer, orienta quanto às questões de infrequência para a faixa etária de 4 anos ou mais.

3.4 Os **Projetos Político-pedagógicos** estão organizados em itens e subitens atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA. Ressalta-se que há alterações nas normatizações pertinentes à legislação da Educação Infantil que não estão atualizadas nesses documentos, já apontadas no item 3.3 deste Parecer. Destaca-se ainda que os PPPs da Escola e das Instituições não desdobram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1/2004, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012,, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação – CNE. Tais

proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Na perspectiva da Educação Inclusiva, os documentos pedagógicos das Escolas e da Instituição estão em conexão com os princípios éticos, políticos e estéticos apontados pelo Parecer nº 20/2009 e pela Resolução nº 5/2009, ambos do Conselho Nacional de Educação. Contudo, observa-se que os PPPs da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**, não fazem referência à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.4.1 No Sumário do PPP da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**, o item 4. DIAGNÓSTICO aparece na página 9, no corpo do texto está na página 10; o item 6. PLANEJAMENTO aparece na página 19, no corpo do texto está na página 20; o item 7. ORGANIZAÇÃO DA AÇÃO EDUCATIVA aparece na página 21, no corpo do texto está na página 22; o item 8. AVALIAÇÃO aparece na página 23, no corpo do texto está na página 24; o item 9. ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS ETÁRIOS aparece na página 25, no corpo do texto está na página 26; o item 10. ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO aparece na página 26, no corpo do texto está na página 27; o item 11. EQUIPE MULTIPROFISSIONAL aparece na página 27, no corpo do texto está na página 28 e o item REFERÊNCIAS aparece na página 28 e no corpo do texto está na página 29.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* e o Relatório resultante da Verificação, informam que:

3.5.1 A **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima** atende 42 crianças em turno integral, distribuídas em quatro grupos etários: Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2 e Jardim Misto. Sobre o **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI**, o RV aponta que a Escola entregou cópia de “Comprovante de Protocolo-Exame do 1º Comando Regional de Bombeiros/SSP Brigada Militar, com código de identificação 030144 para obtenção do APPCI da Escola.” (fl. 71). Registra-se que no sanitário adulto “foi constatada a existência de **máquina de lavar**, sendo a escola orientada pela comissão verificadora a prever

outro espaço (de lavanderia)” (fl. 72). No Berçário 2, o **chuveiro** existente não apresenta água quente; a CV “orientou o responsável legal a providenciar o reparo do sistema hidráulico [...]” (fl. 72). Na análise do quadro “4 – Profissionais Vinculados à Instituição” (fls. 69-70), constata-se que os grupos do Berçário 2, Maternal 1 e Maternal 2 **não são atendidos por professor habilitado, por no mínimo quatro horas diárias** como prevê a legislação. Com relação às recomendações contidas no item 6.4 do Parecer nº 19/2010, o RV aponta que a letra “g” permanece com pendências, pois **não há suficiência de profissionais** em relação ao número de crianças em atendimento das 13 h às 14 h, no grupo **Maternal 1**, e das 12 h às 13 h no grupo **Maternal 2**. “A instituição recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução nº 015/2014 CME/PoA, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano.” (fl. 74).

3.5.2 A **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** atende 112 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários: Berçário I, Berçário II, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B. Na cozinha, **não há compartimento de Gás (GLP)**, somente o botijão conectado à mangueira junto à área do tanque: “este local é isolado ao acesso das crianças”. A CV “orientou a necessidade de adequação conforme normas técnicas de segurança e legislação vigente” (fl. 69). Nos sanitários infantis, verificou-se a **insuficiência de chuveirinhos** conforme previsto no inciso VI, do artigo 12 da LC 544/2006: ao que a CV orientou a imediata colocação do referido equipamento de higiene. Quanto ao **Alvará de PPCI**, o RV informa que “está sendo encaminhado pela instituição mantenedora” (fl. 69). Na análise do quadro “4 – Profissionais Vinculados à Instituição” constata-se que os grupos do Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II não são atendidos por professor habilitado, por no mínimo quatro horas diárias como prevê a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA: “[...] atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários [...]”. A CV “orientou para que a **Dirigente** da Instituição, que entra em sala no horário de intervalo das educadoras, **realizasse o curso de Educador Assistente**. A mesma apresentou ao SEREEI a matrícula no referido curso” (fl. 70). Com relação às recomendações contidas no item 5.1 do Parecer nº 028/2010, o RV aponta que a proporção adulto/criança permanece pendente para o grupo Jardim A, “devido a encaminhamentos de vaga emergenciais, solicitada pelo Ministério Público a esta SMED” (fl. 70). “A instituição recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução 015/2014 do CME/PoA, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano” (fl. 71).

3.5.3 A **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues** atende 96 crianças em turno integral, distribuídas em cinco grupos etários: Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2, Jardim 1 e Jardim 2. A relação **m² X criança** no grupo do **Berçário 2 está em desacordo** com o disposto no inciso V do Artigo 12 da Lei Complementar nº 544/2006. Na análise do quadro “4 – Profissionais Vinculados à Instituição” constata-se que há **insuficiência de profissionais** em relação ao número de crianças em atendimento nos grupos do **Maternal 1 e Maternal 2** no horário das 12h12 min às 13 h 24 min e que o grupo do **Berçário 2 não é atendido por professor habilitado por no mínimo quatro horas diárias** como prevê a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA: “[...] atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários [...]”. Sobre o **APPCI**, o RV não traz informações sobre qual a situação da Escola. Com relação às recomendações contidas no item 6.3 do Parecer nº 024/2010, a CV informa que o

atendimento adulto X criança está em desacordo com o que prevê a legislação, permanecendo pendências nos grupos e horários descritos acima.

3.6 Em consulta ao sítio da Receita Federal, verificou-se que no CNPJ da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado** não consta a atividade de Educação Infantil nas descrições das atividades econômicas. A legislação que rege nacionalmente a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101/2009, orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ da seguinte forma:

Caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá**, da mesma forma, **ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal.** [grifo nosso].

3.7 Os Projetos de Formação Continuada apresentam a estrutura indicada nas normativas orientadoras do CME/PoA. Porém, os Projetos são sucintos quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresentam proposições à temática da Educação Especial na perspectiva da inclusão. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta, no artigo 54, que “as escolas do SME [Sistema Municipal de Ensino] devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, m como na análise dos documentos e das informações constantes nos Processos nº 001.019542.15.1, nº 001.036424.14.5 e nº 001.008097.15.1, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, a contar de 08 de outubro de 2014, da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado**, a contar de 29 de outubro de 2014, e da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**, a contar de 15 de outubro de 2014, localizadas no município de Porto Alegre; aprove os Regimentos Escolares, com vetos, e os Projetos Político-pedagógicos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Dos vetos aos Regimentos Escolares:

5.1 da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**, fica vetado o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”, do item IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula e transferência;

5.2 da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris**, fica vetado o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”, do item IX MATRÍCULA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula;

5.3 da **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**, fica vetado o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”, do item IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula e transferência.

6 É imprescindível que:

6.1 A **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima**:

6.1.1 assegure o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme indicado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.2 instale imediatamente chuveiro quente no Berçário 2, seguindo o disposto na Lei Complementar nº 544/2006, e retire a máquina de lavar do sanitário adulto, conforme aponta o subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.3 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer.

6.2 A **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado**:

6.2.1 instale imediatamente o número de chuveirinhos, na proporção exigida no inciso VI do Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

6.2.2 adéque imediatamente o compartimento de Gás (GLP), considerando as normas técnicas e a legislação vigente, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

6.2.3 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer.

6.3 A **Instituição de Educação Infantil Lupicínio Rodrigues**:

6.3.1 assegure o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme indicado no subitem 3.5.3 deste Parecer;

6.3.2 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer;

6.3.3 providencie a adequação na relação m² x criança no grupo do Berçário 2, cumprindo o disposto no inciso V, Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer.

6.4 A **Escola e as Instituições**:

6.4.1 garantam procedimentos administrativos para transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, bem como o controle de frequência, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

6.4.2 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os

documentos pedagógicos: RE, PPP e PFC, de acordo com as normativas e legislações indicadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.7 deste Parecer, observando a correção linguística e gramatical, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

7 É imprescindível que a Mantenedora da **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado**:

7.1 solicite, junto aos órgãos competentes, a inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, apresentando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à Administradora do Sistema, quando da sua obtenção;

7.2 apresente à SMED certificado de conclusão do curso de Educador Assistente realizado pela Dirigente da instituição.

8. Alerta-se às **Mantenedoras da Escola** e das **Instituições** que:

8.1 adéquem, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das crianças na Escola e Instituições, de acordo ao artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

8.2 acompanhem, junto aos órgãos, os processos para expedição dos Alvarás de PPCI e apresentem à Administradora do Sistema quando de suas obtenções;

8.3 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014, na da Resolução nº 013/2013 e nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

8.4 observem o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

9 É imprescindível que a **Administradora do Sistema**:

9.1 exerça a supervisão junto às instituições e suas mantenedoras quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer;

9.2 oriente a Escola e as Instituições quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme solicitado no subitem 6.4.1 deste Parecer;

9.3 oriente a **Instituição de Educação Infantil Arco Íris Encantado**, quanto à inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no subitem 7.1 deste Parecer;

9.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás de PPCI e oficie ao CME/PoA quando da obtenção por parte da Escola e Instituições, conforme solicitado no item 8.2 deste Parecer.

Porto Alegre, 28 de julho de 2016.

Comissão Especial
Sônia Teresinha Pacheco Braga – Relatora

Ana Maria Giovanoni Fornos

Elmar Soero de Almeida

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 25 de agosto de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt
Presidente do Conselho Municipal de Educação